

**Apelação criminal - Recurso aviado - Tribunais Superiores - Efeito não suspensivo - Execução provisória da pena - Possibilidade - Constrangimento ilegal - Inexistência - *Habeas corpus* - Denegação da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Inexistência de constrangimento ilegal. Recurso aos tribunais. Efeito não suspensivo. Execução provisória da pena. Ordem denegada.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.028911-9/000 - Comarca de Juiz de Fora - Paciente: L.M.C.A.P.A. - Autoridade coatora: Desembargador Relator da Apelação Criminal 1.0145.07.419468-2/001 - Interessados: A.B.C., A.O.S., A.C.A., M.T., R.A.R., T.C.A., V.F.L., W.S., R.S.B., C.H.C., J.F. - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2013. - *Antônio Carlos Cruvinel* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Trata a espécie de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Dr. André Luiz dos Reis, OAB/MG 113.564, em favor da paciente L.M.C.A.P.A., sentenciada pela prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a análise do recurso de apelação interposto pela defesa da paciente, afirmando que autos do processo do referido recurso se encontram conclusos à relatoria do i. Des. Judimar Biber desde o dia 09.11.2010.

Implora pela concessão da liminar e por que, ao final, se torne a mesma definitiva.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às f. 20/21.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às f. 26/28, pela denegação da ordem.

É o relatório. Passa-se à decisão.

*In casu*, em consulta ao sítio TJMG, verifica-se que o recurso de apelação pelo qual a paciente objetiva o relaxamento de sua prisão tramitou perante a Primeira Câmara Criminal sob o nº 1.0145.07.419468-2/001, de relatoria do eminente Des. Judimar Biber, tendo sido julgado em 25.06.2013.

É sabido que eventuais recursos aviados em Tribunais Superiores não possuem efeito suspensivo.

Com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, entende-se que nada impede que se providencie a execução provisória da pena na pendência de recurso.

Assim sendo, não há falar-se em constrangimento ilegal.

Diante do exposto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heróico, denega-se a ordem.

Os demais Desembargadores votaram de acordo com o Relator.

*Súmula* - ORDEM DENEGADA.

...